




**PROJETO DE LEI N.º
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 20/05/99.


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do Centro de Referência para Recuperação Nutricional de crianças de 0 à 36 meses.

0055 18/05/99 PM 4:49:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Distrito Federal o Centro de Referência para Recuperação Nutricional de crianças de 0 à 36 meses.

Art. 2º - O Centro referido no art. 1º receberá todas as crianças encaminhadas pelos atendimentos na rede hospitalar pública e privada, Conselho Tutelar e Associações Comunitárias, estando diretamente vinculado a Secretária de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º - A criança encaminhada ao Centro de Referência para Recuperação Nutricional receberá apoio médico-alimentar até a completa recuperação, sendo posteriormente acompanhada com regularidade.

Art. 4º - Os recursos para a implantação do Centro de Referência serão definidos no orçamento do Distrito Federal na rubrica da Secretaria de Saúde.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, indicando o imóvel para implantação do Centro de Referência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 421 / 1999
Fls. n.º 01



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade atender, o elevado número de crianças desnutridas, que tem o crescimento e desenvolvimento psico-intelectual comprometidos, as vezes perecendo ainda na infância, e quando não, gerando adultos com a saúde precária, tornando-se inaptos para o trabalho e o pleno desenvolvimento social.

Este projeto de lei vem favorecer a sociedade dando a estes pequenos cidadãos a oportunidade de recuperação, em um Centro onde orientados devidamente por nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos poderão refazer os hábitos alimentares, fortalecendo-se para a vivência normal.

Atende também o disposto na Lei Orgânica.

Art. 207 "Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:"

XVIII – garantir o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio de equipe multidisciplinar;


⋮

XXI – executar a vigilância alimentar e nutricional, mediante ações destinadas ao conhecimento, detecção, controle e avaliação da situação alimentar e nutricional da população, e recomendar intervenções para prevenir ou eliminar riscos e seqüelas originadas do consumo inadequado de alimentos;

XXII – promover a educação alimentar e nutricional;

Pelos motivos citados convido os nobres Deputados ao apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em


Deputada ANILCÉIA MACHADO
Partido da Social Democracia Brasileira
PSDB.

